



Feitosa & Sanches
a d v o c a c i a

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2015-00012

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

OBJETO: - A presente licitação tem por objeto a Contratação de pessoa física para Locação de veículos tipo Adaptado para ser utilizado no transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino Médio, Fundamental, Infantil e mais Educação, A fim de suprir a Rota nº 37, do Km 135 Norte.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação de Uruará, através de seu Presidente, Sra. Edina Mendes da Silva Baida, encaminhou a esta Assessoria jurídica o presente processo licitatório para parecer a cerca da legalidade do ato.

Compulsando os autos, verificamos que se trata Contratação de pessoa física para Locação de veículo tipo Adaptado para ser utilizado no transporte escolar de alunos da Rede Municipal de Ensino Médio, Fundamental, Infantil e mais Educação. Afim de suprir a a Rota nº 37, do Km 135 Norte que se encontra descoberta.

Vale ressaltar que a Rota nº 37, estava sendo realizada pelo Veículo próprio do Município, e portanto, não foi objeto de licitação quando foram realizadas as licitações para contratações dos veículos para atenderem o transporte escolar.



Feitosa & Sanches
a d v o c a c i a

Entretanto, em 28/08/15 o veículo do município que estava atendendo referida Rota, sofreu uma perda sem possibilidade de conserto e retorno para atender o serviço de transportes dos alunos para essa Rota.

Lado outro, a Rota nº.37 Localizada no Travessão do Km. 135 Norte, somente e possível de ser atendida com veículos do tipo Adaptado , em razão de ser uma estrada de difícil acesso, longo trecho, via sem pavimentação, trechos com atoleiros, pontes quebradas, buracos, fazendo com que os veículos de transporte para essa Rota precisam ser adaptados para enfrentar os obstáculos. Portanto, é um veículo com o tipo específico.

E ainda, como a necessidade de suprir a falta do outro veículo é imediata, para que não tenha prejuízo com a falta de transporte para os alunos e prejuízo para o ano letivo.

Tendo em vista, que o ano letivo já transcorreu mais da metade, estado no mês de setembro e que para a realização de um novo processo licitatório de ampla concorrência demandaria pelo menos uns 30 (trinta) dias, fazendo a primeira chamada para ônibus e outra para os adaptados.

Verificamos que os critérios técnicos e jurídicos aplicáveis à fase interna da licitação esta adequada e justificado, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras e contratações no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988 e a lei 8666/93 e suas regulamentações, especificamente no artigo 24, IV.

Assim como atentar-se aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.



Feitosa & Sanches
a d v o c a c i a

II – DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

- a) solicitação da contratação por parte da Secretaria de Educação;
- b) solicitação de abertura do processo licitatório;
- c) despacho do Secretário de Educação solicitando a existência de recurso orçamentário;
- d) despacho atestando a capacidade financeira de arcar com a despesa e a dotação orçamentária;
- e) autorização do chefe do executivo a proceder a abertura do processo licitatório;
- f) autuação do processo pelo presidente da CPL;
- g) justificativa, fundamentação legal, razão da escolha e justificativa de preço ajustado da contratação por parte da CPL;

III - PARECER

Amparado no Artigo 24, Inciso IV da Lei 8.666/1993, é possível a administração dispensar a licitação e fazer a contratação direta, no caso de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial, atendendo o final do ano letivo, no preço compatível com o mercado, e desde que não haja prorrogação.

Assim, é perfeitamente justificável nesse caso a contratação direta, para essa Rota, haja vista, acudir a necessidade dos alunos para que possam ter assegurado o direito aos estudos de forma digna, amparando ainda no princípio da dignidade da pessoa humana.



Feitosa & Sanches
a d v o c a c i a

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a contratação direta para o transporte escolar das Rotas n° 37 desde que se respeitem as condicionantes apresentadas pelo dispositivo, ou seja, mantida todas as condições preestabelecidas.

É o parecer.

Uruará/PA; 01 de Setembro de 2015.

Solange Leite Feitosa
OAB/PA 5226 B